

Processo C-6/04

Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 9 de Junho de 2005 I - 9020

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 20 de Outubro de 2005 I - 9056

Sumário do acórdão

1. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Transposição por outra via que não a legislativa — Limites — Gestão de um património comum — Necessidade de transposição exacta pelos Estados-Membros (Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE; Directiva 92/43 do Conselho, artigos 11.º, 12.º, n.º 4, e 14.º, n.º 2)*

2. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Zonas especiais de conservação — Obrigação de evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies — Alcance*
(*Directiva 92/43 do Conselho, artigo 6.º, n.º 2*)
3. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Zonas especiais de conservação — Obrigações dos Estados-Membros — Avaliação das incidências de um projecto sobre um sítio — Surgimento da obrigação de proceder a uma avaliação*
(*Directiva 92/43 do Conselho, artigo 6.º, n.º 3*)
4. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Protecção das espécies — Derrogações — Interpretação em sentido estrito — Derrogações incompatíveis com a directiva — Violação das medidas de protecção das espécies constantes dos artigos 12.º e 13.º da directiva e das derrogações previstas no artigo 16.º da mesma*
(*Directiva 92/43 do Conselho, artigos 12.º, 13.º e 16.º*)

1. Embora a transposição de uma directiva para o direito interno não exija necessariamente uma repetição formal e textual do seu conteúdo numa disposição legal expressa e específica, pode, em função do seu conteúdo, ser suficiente para tanto um contexto jurídico geral, desde que este assegure efectivamente a plena aplicação da directiva de um modo suficientemente claro e preciso. A este propósito, importa determinar, em cada caso concreto, a natureza da disposição prevista numa directiva, à qual se refere a acção por incumprimento, a fim de avaliar a extensão da obrigação da transposição que incumbe aos Estados-Membros.

medida em que a gestão do património comum é atribuída, para os seus territórios, aos Estados-Membros. Daqui resulta que, no âmbito da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, que contém regras complexas e técnicas no domínio do direito do ambiente, os Estados-Membros estão especialmente obrigados a garantir que as respectivas legislações destinadas a assegurar a transposição dessa directiva sejam claras e precisas, incluindo naquilo que se refere às obrigações essenciais de vigilância e de fiscalização, como as que são impostas às autoridades nacionais pelos artigos 11.º, 12.º, n.º 4, e 14.º, n.º 2, da referida directiva.

Contudo, a exactidão da transposição reveste-se de especial importância na

(cf. n.ºs 21, 22, 25, 26)

2. Para aplicar o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, que obriga os Estados-Membros a evitarem, nas zonas especiais de protecção, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, tanto pode ser necessário adoptar medidas destinadas a evitar prejuízos e perturbações externas causados pelo Homem como medidas destinadas a neutralizar evoluções naturais susceptíveis de deteriorar o estado de conservação das espécies e dos habitats naturais nas referidas zonas.

(cf. n.ºs 33, 34)

3. O artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, sujeita a exigência de uma avaliação adequada das incidências de um plano ou projecto não directamente relacionados com a gestão de um sítio em zona especial de protecção à condição de haver uma probabilidade ou um risco de este último afectar o sítio em causa de modo significativo. Tendo em conta, em especial, o princípio da precaução, tal

risco existe quando não se possa excluir, com base em elementos objectivos, que o referido plano ou projecto afecta o sítio em causa de modo significativo.

(cf. n.º 54)

4. O artigo 16.º da Directiva 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, define de forma precisa as situações em que os Estados-Membros podem derrogar as disposições relativas à protecção das espécies previstas nos artigos 12.º a 15.º, alíneas a) e b), deve ser interpretado restritivamente. Além disso, os artigos 12.º, 13.º e 16.º da mesma directiva formam um conjunto coerente de normas que pretendem assegurar a protecção das populações das espécies em causa, pelo que qualquer derrogação que seja incompatível com esta directiva viola tanto as proibições constantes dos artigos 12.º ou 13.º desta última como a regra segundo a qual as derrogações podem ser concedidas nos termos do seu artigo 16.º

(cf. n.ºs 111-112)